



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 22. Núm. Ordinario (2023), pp. 200-216
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

O Acordo de Escazú e a (Re)estruturação do Estado de Direito Ambiental: Uma Análise à Luz dos Riscos Advindos dos Organismos Geneticamente Modificados
The Escazú Agreement and the (Re)structuring of the Environmental Rule of Law: an Analysis under the Risks Arising from Genetically Modified Organisms

Carolina Merida¹
Paloma Pflüger Barbosa²
Murilo Couto Lacerda³
Universidade de Rio Verde

Sumario: 1. Introdução. 2. Estado de Direito Ambiental. 3. A Aplicação da Democracia Ambiental nos Processos de Tomada de Decisão sobre os OGMs. 4. O Papel do Acordo de Escazú/2018 na Implementação da Democracia Ambiental no Contexto dos OGMs para a Produção Agrícola. 5. Considerações Finais. Referências.

Resumo: Este artigo debate a democracia ambiental e a necessidade de participação popular nos processos de tomada de decisão envolvendo os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), sobretudo a partir do Acordo de Escazú. Para tanto, adotou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Buscou-se tratar sobre o problema da falta de políticas públicas sustentáveis e de acesso da população brasileira aos procedimentos de aprovação de utilização dos OGMs e os consequentes

¹ Pós-doutora em Direito Público na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Doutora em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde e integrante do Quadro Docente Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da mesma Instituição. Procuradora do Município de Rio Verde. Endereço eletrônico: merida@unirv.edu.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde. Endereço eletrônico: palomapfluger@hotmail.com.

³ Pós-doutor em Direito Público na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Doutor em Direito pela Uniceub. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC/GO. Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde e integrante do Quadro Docente Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da mesma Instituição. Advogado. Endereço eletrônico: coutolacerda@hotmail.com

riscos ambientais. A partir disso, a hipótese defendida concentra-se na perspectiva de que após ratificado pelo Brasil, o Acordo de Escazú aliado às normas ambientais brasileiras, poderá tornar-se importante instrumento de fortalecimento da democracia ambiental atrelada ao agronegócio, utilizando-se o conceito de Estado de Direito Ambiental. Ao final, conclui-se pela necessidade de conscientização popular sobre o direito ao exercício da democracia ambiental e a imprescindibilidade de ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil, notadamente para reforço da garantia aos direitos ambientais procedimentais no país.

Palabras-chave: Democracia ambiental; Organismos geneticamente modificados; Acordo de Escazú; Agronegócio; Políticas públicas.

Abstract: This article discusses environmental democracy and the need for popular participation in decision-making processes involving Genetically Modified Organisms (GMOs), especially since the Escazú Agreement. Therefore, the deductive method and bibliographical research were adopted. We sought to address the problem of the lack of sustainable public policies and the lack of access by the Brazilian population to procedures for approving the use of GMOs and the consequent environmental risks. Based on this, the hypothesis defended focuses on the perspective that, after being ratified by Brazil, the Escazú Agreement, combined with Brazilian environmental standards, could become an important instrument for strengthening environmental democracy linked to agribusiness, using the concept of Environmental Rule of Law. In the end, it is concluded that there is a need for popular awareness about the right to exercise environmental democracy and the indispensability of ratification of the Escazú Agreement by Brazil, notably to reinforce the guarantee of procedural environmental rights in the country.

Keywords: Environmental democracy; Genetically modified organisms; Escazú Agreement; Agribusiness; Public policies.

1. Introdução

No Brasil, o meio ambiente é considerado um bem comum de todos e deve ser ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ostentando uma dupla dimensão. Ou seja, o meio ambiente sadio é, a um só tempo, um direito fundamental e um dever, conforme disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

A preservação do meio ambiente é um dos pilares do Estado de Direito Ambiental, que deve ser pautado na democracia ambiental, já que o direito ao meio ambiente se trata de direito fundamental constitucionalmente previsto. A partir disso, este estudo busca elucidar a perspectiva de direito ambiental procedimental – que conduz a consagração dos direitos denominados materiais dispostos em bases normativas –, referente aos processos de tomada de decisão e acesso à informação na esfera dos Organismos Geneticamente Modificados no Brasil, cujo problema consiste na incerteza científica sobre a sua liberação no ambiente e os eventuais impactos às próximas gerações e, indiretamente, para o desenvolvimento do agronegócio enquanto dependente deste no que se refere ao seu desenvolvimento.

À vista disso, inicialmente o estudo busca abordar a definição de Estado de Direito ambiental na perspectiva procedimental dos Organismos Geneticamente Modificados, que são envoltos de incertezas sobre os seus impactos, de modo que a explanação serve como pilar para que o conceito de democracia ambiental seja aplicado para além dos textos legais e, sobretudo, para que haja maior conscientização sobre o direito e dever de cidadania ambiental.

Posteriormente, busca-se explicar o que algumas legislações brasileiras expressam sobre o dever de transparência do Estado para com a população nas questões relativas ao meio ambiente, como é o caso da Lei nº 6.938/1981 – que

dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; da Lei nº 9.985/2000 – que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; da Lei nº 11.105/2005 – Lei de Biossegurança; da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; e da Lei nº 10.650/2003 – Lei de Acesso à Informação Ambiental. A partir de tais normas ambientais, explicita-se o procedimento de aprovação para liberação de Organismos Geneticamente Modificados no Brasil, identificando a função da democracia ambiental no âmbito das ditas incertezas ao entorno do tema, bem como a respectiva efetivação do direito ambiental procedimental nestes casos.

Quanto ao direito ambiental procedimental no âmbito dos Organismos Geneticamente Modificados e os processos de tomada de decisão com participação pública e acesso à informação, aborda-se o Acordo de Escazú/2018 para a América Latina e Caribe, que é um tratado internacional, criado com o objetivo de assegurar o acesso ao conhecimento sobre questões relacionadas ao meio ambiente, especialmente às populações vulneráveis, ou, ainda, defensores dos direitos ambientais. Deve-se ressaltar que há o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que reforça o mesmo objetivo do Acordo de Escazú, além da Convenção de Aarhus de Acesso à Informação e Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental de 1998. Esta última iniciou-se na Europa e passou a ser estendida ao contexto mundial, de forma que foi a primeira norma a efetivar os referidos direitos ambientais na perspectiva procedimental de que trata este artigo.

A partir da problemática exposta, há necessidade de abrangência dos debates relativos ao futuro do meio ambiente atrelado aos Organismos Geneticamente Modificados, razão pela qual a efetividade da re(estruturação) ou implementação do Estado de Direito ambiental é uma causa urgente, e o Acordo de Escazú – cuja ratificação ainda não foi realizada pelo Brasil –, é primordial para que haja maior atenção aos deveres ambientais pelo poder estatal. Isso ocorre pelo fato de que há influência direta ao desenvolvimento do agronegócio na posição de dependente dos recursos naturais.

Ainda, almeja-se proporcionar reflexões relacionadas à necessidade de ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil no contexto dos Organismos Geneticamente Modificados, que representam incertezas ao meio ambiente e ao agronegócio, e serve como fator essencial quando se trata da aplicação eficaz da democracia ambiental na sociedade.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, elaborada por meio de revisão bibliográfica, como estudo de legislações ambientais, doutrinas e levantamento em bases de dados científicos. O procedimento adotado possibilitou uma maior elucidação do assunto abordado, a fim de aproximar-se do objetivo de conscientização e democracia ambiental, conforme inicialmente proposto.

2. Estado de Direito Ambiental

Ao mencionar a democracia ambiental, faz-se necessário tratar da definição de Estado de Direito Ambiental, sobretudo a necessidade de observância pelo poder público, já que todas as decisões impactam na sociedade.

Sabe-se que o Direito Ambiental no Brasil, é tutelado como direito fundamental, com previsão legal estabelecida no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a imposição ao Poder Público e a sociedade no sentido protegê-lo para as atuais e futuras gerações⁴.

4 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

No contexto do recorrente tema sobre a qualidade ambiental assegurada para as futuras gerações, Canotilho elucida a questão em um contexto de direito ambiental como direito subjectivo (ou social), equiparando-se aos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, isto é, com carácter de direito fundamental. Assim, cumpre colacionar sua extensa, mas não menos importante, explicação:

[...] Recorde-se que os problemas da primeira geração incidem, fundamentalmente, na protecção do ambiente tendo em conta elementos constitutivos (poluição das águas, ar, sol). Hoje, a segunda geração de problemas ecológicos relaciona-se com efeitos que extravasam a consideração isolada dos elementos constitutivos do ambiente e com as implicações dos mesmos (camada de ozono, efeito estufa, mudanças climáticas). Além disso, o sujeito relevante já não é apenas a pessoa ou grupos de pessoas. Passa a ser também o <<sujeito geração>>. Na verdade, os comportamentos ecológica e ambientalmente relevantes da geração actual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras [...]⁵

Nesse sentido, os direitos de terceira geração são resultado da democracia da sociedade atual, que acompanha o surgimento e a evolução do Estado democrático de Direito. Estes direitos são um alargamento das características das grandes sociedades, que se diferenciam através do carácter de solidariedade, cujo objetivo de protecção é a garantia do direito como um todo, incluindo-se as futuras gerações.⁶

Antes de adentrar no contexto do uso dos Organismos Geneticamente Modificados no agronegócio como parte do objeto deste estudo, deve-se destacar que o direito ao meio ambiente possui duas perspectivas, a material e a procedimental (ou instrumental), porquanto consistem em elementos essenciais para o entendimento do aspecto aqui abordado. Para diferenciá-los, pode-se afirmar, sucintamente, que a aplicação dos direitos procedimentais fornece efetividade aos direitos materiais, ora previstos nas normas ambientais legais.

Para Sarlet e Fensterseifer⁷, em uma sociedade ideal onde os direitos fundamentais são plenos, a justificativa da existência de direitos procedimentais acaba por não existir. Contudo, as violações desses direitos são recorrentes, inclusive no que se refere a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o estudo do direito ao meio ambiente – mais especificamente no próximo tópico deste trabalho –, analisa a perspectiva atinente ao aspecto procedimental no âmbito do uso dos Organismos Geneticamente Modificados destinados à produção agrícola. Compreende-se que essa análise deve se iniciar pela leitura do que dispõe a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 225, inciso II, que incumbe ao Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”, e no inciso IV: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”⁸.

5 CANOTILHO, J. J. G. “O direito ao ambiente como direito subjectivo”. In: *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª ed. 2008. p. 177-178.

6 CANOTILHO, J. J. G. “O direito ao ambiente como direito subjectivo”. In: *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª ed. 2008.

7 SARLET, I. W. FENSTERSEIFER, T. “Direitos ambientais procedimentais: Acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 23. n. 2, mai-ago, 2018. p. 421. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v23n2.p417-465>. Acesso em: 29 jun. 2022.

8 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

Sendo assim, atribuiu-se o dever de proteção ambiental à sociedade, bem como o dever de que haja um Estado não somente democrático que atenda aos preceitos estabelecidos na Carta Magna, mas também que os princípios ambientais sejam considerados, notadamente no caso da regulamentação do uso dos Organismos Geneticamente Modificados, dado o potencial risco ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao desenvolvimento do agronegócio, em razão das incertezas científicas que pairam sobre o assunto.

Segundo Nogueira⁹, o Estado de Direito Ambiental pressupõe, sobretudo, a existência de um Estado de Direito que contenha políticas econômicas e jurídicas em prol de um cenário sustentável e harmônico entre a exploração do meio ambiente, sua preservação e atenção à dignidade da pessoa humana.

Com relação ao Estado de Direito Ambiental no âmbito do risco na utilização dos Organismos Geneticamente Modificados no agronegócio, tem-se que riscos de grandes extensões envolvem níveis de crescente complexidade e incertezas, cuja insegurança não se refere apenas ao resultado futuro de sua utilização, mas também às conseqüências de suas anuências ante a existência de diversos grupos sociais e interesses particulares que, frequentemente, são de natureza cultural, política, ética e econômica.¹⁰

A partir das incertezas sobre os riscos da recombinação genética, pode-se remeter ao princípio da precaução, adotado pelo Brasil enquanto Estado de Direito Ambiental que, embora não seja objeto do presente estudo, cabe aqui formular uma breve conceituação, pois contribui para uma maior compreensão do tema.

Nesse contexto, tendo em vista que tais incertezas rodeiam a comunidade científica, tanto no aspecto das questões ambientais quanto da saúde humana – ressaltando-se que esta última não será abordada neste estudo –, o Estado deve decidir não somente com base no entendimento científico como também na gestão de riscos, dada a relevância do agronegócio para a economia e o abastecimento alimentar. Daí porque, especificamente no contexto da recombinação genética de alimentos aqui tratada, utiliza-se a noção de princípio da precaução.

Amado¹¹ argumenta que, se houver possibilidade de causar danos ambientais irreversíveis, na ausência de certeza científica quanto aos riscos e a possível extensão dos impactos, tendo como base apenas probabilidades, se está diante da necessidade de adotar medidas de precaução.

Em razão disso, tem-se que o Estado de Direito ambiental no Brasil – no contexto da recombinação genética – implica em: 1) Existência do risco, sobretudo com relação aos OGMs, que são rodeados de incertezas – embora a cada dia seja demonstrada a relevância em seu cultivo, produção e consumo para atendimento da demanda alimentar populacional em grande escala¹²; 2) Necessidade de adoção de

9 NOGUEIRA, L. P. *Organismos geneticamente modificados em Estados de Direito Ambiental: questões jurídicas em torno da produção de OGMs para fins agrícolas, alimentares e energéticos*. p. 34. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, 153 p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/31890>. Acesso em: 11 mai. 2022.

10 PORTO, M. F. "Riscos, incertezas e vulnerabilidades: transgênicos e os desafios para a ciência e a governança". *Revista Política e Sociedade*. n. 7, p. 77-103, out. 2005. p. 79. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1966/1717>. Acesso em: 18 mai 2022.

11 AMADO, F. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

12 De acordo com o relatório divulgado nos anos de 2021 pela Organização das Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o avanço da fome global chega a cerca de 811 (oitocentos e onze) milhões de pessoas, ou seja, carentes de alimentos básicos para uma digna qualidade de vida. *In*: FAO – Organização das Unidas para a Alimentação e a Agricultura. *SOFI 2021: Relatório da ONU destaca impactos da pandemia no aumento da fome no mundo*. Roma, 12 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>. Acesso em: 07 jan. 2022.

medidas protetivas eficazes para o meio ambiente por parte do Estado; 3) Análise do risco presente na liberação dos OGMs no ambiente, desde a comercialização até o consumo; 4) Adoção do princípio da precaução nas hipóteses em que a ciência não concede plena certeza sobre riscos e benefícios, em conjunto com as normas ambientais vigentes.

Nesse sentido, a sociedade apresenta uma normalização da produção de riscos ecológicos estimulada por interesses econômicos ou mesmo políticos de curto prazo. O paradigma vigente nas estruturas institucionais dos sistemas sociais procede a uma normalização dos riscos produzidos pela sociedade contemporânea, o que Ulrich Beck denomina irresponsabilidade organizada. Essa crescente necessidade do Estado de lidar com o que Ulrich Beck denomina irresponsabilidade organizada – decorrente da potencialização dos riscos provenientes do desenvolvimento da sociedade industrial – faz emergir o denominado Estado ecológico ou Estado ambiental, com a constitucionalização e garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225)¹³.

Carvalho¹⁴ ainda afirma que o Estado democrático de Direito ambiental consiste em alterações estruturais causadas pela sociedade de risco, as quais resultam em inquietações que o sistema gera para analisar os riscos ao meio ambiente, ora produzidos e consumidos pela sociedade contemporânea. Para o autor, o Estado de Direito Ambiental ou Estado ambiental deve levar em consideração a participação política, adquirindo novas formas com o viés da denominada “democracia sustentada”, cuja definição é sugerida como sendo uma alteração na estrutura política para propiciar a evolução da participação da população nas decisões ambientais, como é o caso das audiências públicas em procedimentos de liberação do cultivo, comercialização e consumo de OGMs no ambiente, ora exemplificado em semente oriunda de recombinação genética, comumente utilizada na produção agrícola.

Por conseguinte, os riscos incertos apresentados à sociedade atual exigem a construção de uma ciência pautada na sustentabilidade, que utilize tanto a precaução quanto a democracia, aliado a elementos como o entendimento de complexidade, a identificação de incertezas, a utilização de conhecimentos interdisciplinares e instrumentos de participação, assim como a diversidade de interesses opostos que circundam o processo de tomada de decisão¹⁵.

A implementação do princípio da precaução, a valorização do tema das incertezas e a implementação de metodologias participativas amplas não deveriam ser compreendidas como um posicionamento contra o progresso nem contra a ciência. A ciência continuará sendo importante para estruturar problemas complexos como os transgênicos, mas como não há nenhuma solução científica neutra, decisões sábias e justas devem se pautar na explicitação e no equacionamento democrático de intenções, interesses legítimos e incertezas em jogo. O papel de uma nova ciência para a sustentabilidade não deveria ser o de solicitar à sociedade um amplo “salvo-conduto” para levar a cabo seus novos projetos biotecnológicos, mas sim o de servir como uma sábia conselheira aos cidadãos, colaborando na estruturação

13 CARVALHO, D. W. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3. 2017. p. 120-121.

14 CARVALHO, D. W. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3. 2017.

15 PORTO, M. F. “Riscos, incertezas e vulnerabilidades: transgênicos e os desafios para a ciência e a governança”. *Revista Política e Sociedade*. n. 7, p. 77-103, out. 2005. p. 79. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1966/1717>. Acesso em: 18 mai 2022.

dos problemas, propondo soluções possíveis para eles e explicitando com clareza e honestidade o que se sabe e o que não se sabe¹⁶.

Ademais, a respeito dos Organismos Geneticamente Modificados utilizados no agronegócio, especialmente na produção agrícola, tem-se que o direito de acesso à informação é atrelado ao supracitado princípio da precaução, que se enquadra em mecanismo aparente nos casos de risco à sociedade.

Por sua vez, de fato a sociedade será a mais atingida pelos riscos e suas consequências num futuro próximo ou distante, haja vista que a comunidade científica ainda não é capaz de assegurar segurança à vasta biodiversidade, bem como aos alimentos que comumente são consumidos sem a devida consciência. Além desta, tem-se a possibilidade de escolha, que não consiste apenas em desconhecimento de informação presente na rotulagem dos alimentos oriundos de recombinação genética, mas de falta de alimentos básicos à subsistência da vida humana.

Aliás, segundo relatório da ONU, cerca de 30% da população – mais de 2,3 bilhões de pessoas – não tinham acesso a alimentação adequada durante o ano de 2020¹⁷. Ora, se grande parte da população não possui acesso a uma digna qualidade de vida, quem dirá ao poder de decisão sobre o consumo de alimentos geneticamente modificados.

Em razão do risco, significa dizer que, “o Estado democrático ambiental é, portanto, a reação da política à produção dos riscos ecológicos pela sociedade de risco”¹⁸.

Assim, o Estado de Direito ambiental não deve permanecer inerte quando se está diante de incertezas, de forma que deve agir através da emissão de pareceres, atos normativos e leis que objetivem assegurar – ainda que minimamente – um ambiente equilibrado.

Corroborando esta noção de dever do Estado e abordando-a no aspecto procedimental do direito ao meio ambiente, cabe aqui – enquanto parte da problemática deste estudo –, detalhar as questões que envolvem a aplicação prática da democracia ambiental referente ao trâmite adotado nos procedimentos de tomada de decisão pela gestão pública quando se refere aos Organismos Geneticamente Modificados para fins agrícolas.

3. A Aplicação da Democracia Ambiental nos Processos de Tomada de Decisão sobre os OGMs

É notório que o Estado de Direito ambiental representa uma (re)estruturação do sistema político no que se refere ao dever de proteção ao meio ambiente. Com isso, cabe mencionar que nesta cadeia, deve-se assegurar o acesso à informação e participação ambiental da população, sobretudo às decisões que envolvem Organismos Geneticamente Modificados.

A população, por sua vez, adquire interesse em tais assuntos a partir da implementação de políticas públicas condizentes com o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de transparência em matérias de ordem ambiental.

16 PORTO, M. F. “Riscos, incertezas e vulnerabilidades: transgênicos e os desafios para a ciência e a governança”. *Revista Política e Sociedade*. n. 7, p. 77-103, out. 2005. p. 79. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1966/1717>. Acesso em: 18 mai 2022.

17 FAO – Organização das Unidas para a Alimentação e a Agricultura. *SOFI 2021: Relatório da ONU destaca impactos da pandemia no aumento da fome no mundo*. Roma, 12 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

18 CARVALHO, D. W. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3. 2017.

Consoante sustenta Parola¹⁹, a denominada democracia ambiental “[...] baseia-se no direito à informação como condição prévia para o exercício efetivo dos direitos à participação e ao acesso à justiça, que completa o tríptico dos direitos processuais da democracia ambiental [...]”.

A partir disso, Treccani e Pinheiro²⁰ sustentam a noção de que deve haver compreensão da sociedade sobre as proporções de cidadania, haja vista que o Brasil no exercício do Estado de Direito em si ainda não garante aplicação dos direitos fundamentais a toda a população e, a visualização de carência de melhorias no aspecto político, econômico e social pode contribuir com o aumento da precariedade das instituições públicas, notadamente àquelas responsáveis por fiscalizar questões referentes aos danos ambientais.

Então, o Estado de Direito ambiental também se refere à aplicação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e conscientização coletiva do dever de preservar o meio ambiente. Consequentemente, esta aplicação propicia o acesso da população à informação nos processos de tomada de decisão envolvendo questões ambientais.

Para Carvalho²¹, a solidez da democracia participativa nos processos de tomada de decisão causa repercussão na qualidade ambiental, tendo como justificativa a reflexão de que as decisões de hoje acerca de questões ambientais perduram para além do período em que os representantes políticos ocupam seus respectivos cargos, prolongando-se às futuras gerações e ameaçando suas condições de vida em um ambiente saudável.

Nesse contexto, deve-se destacar que no Brasil há enquadramento em medidas de transparência que são oriundas da estruturação do Estado, tais como: divulgação de iniciativas de projetos ambientais correspondente à manutenção de Unidades de Conservação, ora categorizadas em Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, dentre outras previstas no art. 14 da Lei nº 9.985/2000, e divulgação de relatórios informativos de questões ambientais.

Especificamente no Brasil, há legislação que dá respaldo ao Estado de Direito Ambiental através da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – composta por instrumentos –, e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) – estruturado por órgãos e entidades –, de modo que ambos possuem a finalidade comum de promover a melhoria da qualidade ambiental.

No que se refere aos Organismos Geneticamente Modificados, tem-se a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), que regula a utilização de OGMs e define a atuação dos órgãos responsáveis pela aprovação da liberação destes no ambiente, subdivididos em órgãos de cunho fiscal, como o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. O funcionamento destes órgãos não será abordado neste estudo, tendo em vista a sua extensa descrição prática, de forma que cabe analisar brevemente a aplicação da legislação supracitada no contexto da democracia ambiental.

Em uma abordagem atinente à participação popular, sabe-se que o CNBS é responsável por “[...] Analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados [...]”, porém, a supracitada

¹⁹ PAROLA, J. O Acordo de Escazu 2018: As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da Covid-19 no processo de ratificação. *Revista Culturas Jurídicas*. Vol. 7, n. 16, 255-287, jan./abr., 2020, p. 265-266. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404>. Acesso em: 19 mai. 2022.

²⁰ TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. “O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil”. *Revista Veredas do Direito*. v. 18, n. 42, set./dez. 2021. p. 223-245. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: 17 mai. 2022.

²¹ CARVALHO, D. W. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3. 2017.

Lei de Biossegurança afirma em seu art. 8º, inc. II e art. 9º, § 3º, que “[...] Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil [...]”. Do mesmo modo a CTNBio que, de acordo com o *caput* do art. 10 da referida lei, é responsável por fornecer pareceres técnicos e assessoramento ao governo nas questões relativas aos OGMs e derivadas, assim como na fixação de normas técnicas de segurança e avaliação de riscos na liberação, de modo que seu §10 dispõe que representantes da comunidade científica, das entidades civis e do setor público poderão, eventualmente, ser convidados a participar das reuniões, em caráter estritamente excepcional²².

Ainda, torna-se necessário destacar o previsto no art. 15 da Lei nº 11.105/05, que dispõe sobre a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e assevera a possibilidade de esta realizar audiências públicas para garantia da participação popular em questões de biossegurança dos OGMs e seus derivados²³.

Logo, é possível verificar que o Brasil possui legislação voltada aos parâmetros de segurança aplicados à biotecnologia, notadamente os organismos geneticamente modificados, sendo que, também, “[...] é signatário da obrigatoriedade de rotulagem dos alimentos que contenham OGMs em sua formulação, bem como é o único país do Mercosul que dispõe de uma lei para a biossegurança [...]”²⁴.

Além disso, a Lei nº 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente –, também estabelece que é dever do Estado prestar informações de transparência ambiental quando disponíveis e produzi-las quando não existirem²⁵.

Outrossim, o Brasil possui em seu ordenamento jurídico a Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11) e a Lei de acesso à informação ambiental (Lei nº 10.650/03), de modo que enquanto uma dispõe sobre transparência ativa no Estado de direito democrático, a outra assegura o acesso à informação em matéria ambiental. Assim, ambas possuem em comum a efetivação ao direito de acesso à informação.

22 BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

23 BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

24 NOGUEIRA, L. P. *Organismos geneticamente modificados em Estados de Direito Ambiental: questões jurídicas em torno da produção de OGMs para fins agrícolas, alimentares e energéticos*. p. 34. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, 153 p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/31890>. Acesso em: 11 mai. 2022.

25 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n. 1.857.098²⁶ fixou 04 (quatro) teses jurídicas, das quais duas delas convém citar neste estudo. Assim, a tese A fixa a compreensão de direito de acesso à informação ambiental no Brasil como: dever estatal de divulgação, via internet, de documentos ambientais que não são sujeitos a sigilo; direito de requerer informações ambientais ainda não publicadas e; direito de solicitar a produção de informações ambientais quando estas forem inexistentes para a Administração. Já a tese B fixa que consiste no dever estatal de transparência ambiental e a necessidade de justificativa em caso de descumprimento, de modo que especifica a forma de controle de transparência em cada caso, seja na ativa, passiva ou reativa. Além das teses fixadas, o julgado menciona o Acordo de Escazú como importante instrumento de transparência ambiental quando for ratificado pelo Brasil. Ainda, fixa o entendimento de que o direito de acesso à informação configura dupla vertente, pois de um lado encontra-se o direito de acesso à informação (direito particular) da população enquanto transparência passiva, e do outro tem-se o dever estatal de fornecer o acesso à informação, figurado como transparência ativa.

Em razão do descumprimento do Estado quanto ao dever de acesso à informação, surge o direito privado de reclamar eventual inobservância perante o ente estatal. Este descumprimento consiste no mero sigilo de informações das quais a população deveria ter acesso, ainda mais quando se está diante de questões de risco à saúde e ao meio ambiente, sob o enfoque dos Organismos Geneticamente Modificados.

[...] É certo que existem vários entraves a serem superados, como uma fraca política de educação ambiental, descrença nas instituições públicas que atuam na gestão do meio ambiente, além do desconhecimento pela maioria da população de instrumentos de participação política, por exemplo, as audiências públicas, a participação em conselhos populares etc.²⁷

Deste modo, assegurar a democracia ambiental na tríade do acesso à informação ambiental, participação da população e acesso à informação nas questões de caráter decisório relacionadas ao meio ambiente, especialmente sobre a liberação de organismos geneticamente modificados para cultivo agrícola no Brasil, ainda é tema de grande discussão, dada a falta de conhecimento técnico da população e a falta de conscientização sobre o direito de cidadania a ser exercido.

Ainda, o caráter controverso da própria Lei de Biossegurança ao estabelecer sobre a participação popular em caráter excepcional – dando ênfase ao questionamento relacionado ao aspecto do direito procedimental do Estado de Direito ambiental para além do direito material –, demonstra um sistema estrutural de gestão ainda ineficaz no que se refere aos instrumentos de proteção e democracia ambiental.

Nesse sentido é que se deve dar ênfase ao Acordo de Escazú/2018 enquanto tratado internacional, haja vista que a sua sistematização contribui para a implementação mundial e nacional sobre o direito ambiental procedimental atrelado ao uso dos Organismos Geneticamente Modificados e seus reflexos no agronegócio brasileiro.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.857.098/MS*, Relator: Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=acordo+de+escazu. Acesso em: 17 mai. 2022.

27 TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. "O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil". *Revista Veredas do Direito*. v. 18, n. 42, set./dez. 2021. p. 223-245. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: 17 mai. 2022.

4. O Papel do Acordo de Escazú/2018 na Implementação da Democracia Ambiental no Contexto dos OGMs para a Produção Agrícola

No mundo globalizado em que se vive atualmente há uma compreensão maior de que a preservação ambiental (ou da não preservação) em determinado local, a depender da extensão do dano, pode causar impactos transfronteiriços, cujos resultados negativos poderão ser observados a curto ou longo prazo tanto na saúde humana quanto no meio ambiente.

É urgente que se tenha a consciência de que, atualmente, os Estados são formações que integram uma estrutura jurídica não só nacional, mas que pode ser vista como internacional, ou até mesmo global.²⁸

Assim, passa-se por um visível alinhamento entre os tratados internacionais de cunho ambiental e sua efetivação atrelada aos direitos humanos, haja vista que “[...] dificilmente se pode pensar em construir uma democracia ambiental sem uma estrutura jurídico-democrática que a legitime e lhe dê efetividade [...]”.²⁹

Com isso, o Acordo Regional na América Latina e Caribe ou Acordo de Escazú, teve sua origem na Conferência Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável e foi fundamentado pelo Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, o qual prevê:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.³⁰

Do mesmo modo, cabe destacar a consagração da Convenção de Aarhus que, embora tenha iniciado na Europa, foi o essencial na discussão sobre a tríade do aqui mencionado aspecto procedimental do direito ao meio ambiente, elevando o nível de implementação desses direitos. A exemplo disso, o seu art. 8º, § 6º prevê quanto ao dever do Estado: “Assegurar que, na sua decisão, seja tido devidamente em conta o resultado da participação do público.”³¹

28 MAZZUOLI, V.; AYALA, P. “Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus”. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan./jun. 2012, 306 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24004>. Acesso em: 17 jun. 2022.

29 TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. “O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil”. *Revista Veredas do Direito*. v. 18, n. 42, set./dez. 2021. p. 232. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: 17 mai. 2022.

30 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92)*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

31 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AARHUS. *Convenção Sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*. UM/ECE, Aarhus, 25 jun. 1998.

Além de buscar a tutela da proteção ambiental, este acordo também é um tratado de direitos humanos, cujo objetivo não é somente garantir o acesso à informação ambiental, mas beneficiar a população da América Latina e Caribe, particularmente os grupos e comunidades vulneráveis e os defensores dos direitos humanos em matéria ambiental³².

Em seus dispositivos, o Acordo de Escazú fixa instrumentos para assegurar a democracia ambiental que, resumidamente, consistem em participação pública nos processos de tomada de decisão, acesso à informação ambiental e o caráter voltado aos direitos humanos, pois visa conceder proteção aos grupos e pessoas em condições de vulnerabilidade.

Ocorre, contudo, que o referido Acordo se encontra pendente de ratificação pelo Brasil que, conforme já mencionado, ainda possui um sistema deficitário quanto às garantias dos direitos fundamentais em geral e seus órgãos ambientais responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado são comumente considerados instáveis. “[...] Esses direitos apresentam a expansão da titularidade individual aos grupos, minorias étnicas, religiosas e à humanidade, ou seja, sua marca consiste na transindividualidade [...]”³³.

É necessário destacar que este déficit contribui para a ocorrência da diminuição dos espaços de discussão ambiental e afetam a livre escolha de grupos sociais em condições de exclusão no contexto da política e da sociedade, além de estes serem potenciais vítimas de impactos que porventura venham a existir em regiões com propensão à ocorrência de desastres ambientais³⁴.

Além disso, o agronegócio é impactado diretamente, pois se não há aplicação do direito ao meio ambiente na perspectiva procedimental, este pode ser prejudicado, sendo que a repercussão desse prejuízo muitas vezes é espelhada por desastres ambientais e, se há impactos ao meio ambiente, há problemas de escassez de recursos naturais, tidos como essenciais para a produção agrícola.

Nesse sentido, a ratificação do Acordo de Escazú é imprescindível, porquanto seu objetivo é reafirmar o dever do Estado quanto aos meios de participação ativa da população nas questões relativas ao meio ambiente.

Mazzuoli e Ayala³⁵ afirmam há possibilidade de reconhecimento de que ao Estado e à sociedade foi designado um aglomerado de deveres, que resultam em consequências sem delimitações geográficas ou políticas, embora resultem de decisões do governo possivelmente influenciadas.

Não somente em causas ambientais, é necessário ressaltar, também, que o tratado representa o combate às injustiças relacionadas aos direitos humanos, precipuamente aos indivíduos mais vulneráveis que, por vezes, são invisíveis no âmbito da assistência quando vítimas de impactos ambientais, bem como da discussão sobre a produção agrícola e segurança no consumo de alimentos oriundos

32 CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Países da América Latina e do Caribe reafirmam o Acordo de Escazú como ferramenta fundamental para assegurar um meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras*. Santiago: Nações Unidas: 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/paises-america-latina-caribe-reafirmam-o-acordo-escazu-como-ferramenta-fundamental>. Acesso em: 06 jun. 2022.

33 CARVALHO, D. W. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3. 2017. p. 120-121.

34 TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. “O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil”. *Revista Veredas do Direito*. v. 18, n. 42, set./dez. 2021. p. 223-245. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: 17 mai. 2022.

35 MAZZUOLI, V.; AYALA, P. “Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus”. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan./jun. 2012, 306 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24004>. Acesso em: 17 jun. 2022.

da recombinação genética, classificados em parte da cadeia do agronegócio. Estes, por vezes, constituem alimentos básicos que determinadas populações não possuem acesso, razão pela qual o desconhecimento acerca do direito à democracia ambiental nos processos de liberação de OGMs no mercado e demais questões ambientais se torna assunto insignificante no cotidiano do brasileiro, já que pouco importa a origem do alimento, seu cultivo e comercialização, assim como os danos ao meio ambiente, se este não chega em proporções necessárias aos seus lares.

A propósito, a afirmação pode ser confirmada através do relatório da ONU, ora denominado "O Estado da Insegurança Alimentar e Nutrição no Mundo (SOFI) 2021" que, com base no indicador de prevalência da insegurança alimentar, divulgou a estimativa de que aproximadamente 811 milhões de pessoas no mundo estiveram em situação de subnutrição no ano de 2020³⁶.

Além do problema da insegurança alimentar e a degradação de recursos naturais refletidos no desenvolvimento do agronegócio, há o fato de que determinadas populações, ora denominadas como vulneráveis, residem em locais de risco desde a sua infância e não dispõe de condições ou perspectiva de mudança.

Para Paris Spink³⁷, enquanto determinados indivíduos são designados para trabalhar no acesso à informação e prevenção de riscos das regiões em que estes grupos residem, o sentimento de apreensão é verificado quando ocorre a formulação de visualização desses riscos e vulnerabilidades a que o ser humano está exposto, momento em que parte da população busca agir em prol do bem comum. A Defesa Civil busca a segurança em casos de exposição aos riscos, o Ministério Público zela pelos direitos nos casos de vulnerabilidade social, agentes comunitários zelam pelo acolhimento, assim como demais entidades e população em geral. Contudo, os direitos fundamentais permanecem tutelados sem a devida aplicação prática.

Na produção agrícola ocorre no mesmo sentido, porquanto há riscos de erosão do solo, queda de árvores, inundação, assoreamento e diversos problemas advindos das questões ambientais em imóveis rurais que produzem cultivares, cujos proprietários por vezes não possuem a consciência de que existe a tríade relacionada aos direitos ambientais procedimentais e o seu direito de exercê-los, a fim de que os respectivos impactos não sejam refletidos no seu agronegócio.

Por conseguinte, quando o Acordo de Escazú entrar em vigor, será um instrumento internacional que propiciará a implementação do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 sobre Ambiente e Desenvolvimento, em razão de garantir o direito da população a um ambiente saudável e, porventura, contribuir para a reconstrução do Estado de Direito Ambiental no que se refere a reestruturação do sistema jurídico aplicado às políticas sustentáveis em benefício da produtividade agrícola³⁸. Ainda, comparando a Convenção de Aarhus que deu azo à criação do Acordo de Escazú, tem-se que:

A ampla liberdade proporcionada às instituições da democracia representativa apoia a interpretação de que a democratização estipulada pela Convenção de

36 FAO – Organização das Unidas para a Alimentação e a Agricultura. *SOFI 2021: Relatório da ONU destaca impactos da pandemia no aumento da fome no mundo*. Roma, 12 de jul. de 2021. Disponível em: <<https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

37 PARIS SPINK, M. J. "Viver em áreas de risco: entre gestão de desastres ambientais e os sentidos de risco no cotidiano". *Ciência & Saúde Coletiva*. p. 3743-3754. Set. 2014. p. 3752-3753. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/bX3dCcvD3mGmgbSRPSDhtNf/?lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2022.

38 PAROLA, J. "O Acordo de Escazú 2018: As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da Covid-19 no processo de ratificação". *Revista Culturas Jurídicas*. Vol. 7, n. 16, 255-287, jan./abr., 2020, p. 282-283. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404>. Acesso em: 19 mai. 2022.

Aarhus e pelo Acordo de Escazú é uma tentativa de enfrentar o déficit democrático no que diz respeito às questões ambientais concretas e não de afirmar um sistema de democracia participativa puro.³⁹

Com efeito, o problema da implementação prática da democracia ambiental – notadamente das questões envolvendo Organismos Geneticamente Modificados e seus efeitos na subsistência da vida humana, na qualidade do meio ambiente e no desenvolvimento do agronegócio –, vão além da tríade do acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental, pois, como dito, há situações em que parte da população não possui uma digna qualidade de vida, fator este que contribui para a falta conscientização do direito ao exercício de cidadania ambiental, já que este se apresenta como o menor dos males a que a estes cidadãos estão submetidos. O mesmo ocorre no setor específico do agronegócio, em que os mais afetados, ora produtores rurais, destinam total atenção às suas necessidades de produtividade capaz de satisfazer a constância da atividade agrícola e respectivo retorno econômico.

5. Considerações Finais

Diante de toda a problemática exposta neste estudo, buscou-se abordar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado na perspectiva do direito ambiental procedimental, definindo o Estado de Direito Ambiental e a tríade do direito de acesso à informação, participação pública nos processos de tomada de decisão e acesso à justiça em questões de ordem ambiental, notadamente no aspecto dos Organismos Geneticamente Modificados para produção agrícola como parte do agronegócio.

A partir disso, demonstrou-se o procedimento adotado para liberação dos Organismos Geneticamente Modificados para fins agrícolas e alimentares e as legislações vigentes que tratam sobre os aspectos aqui delineados – do procedimento para liberação no ambiente até o acesso à informação e participação –, bem como a importância e necessidade atinente à democracia ambiental, já que há incertezas científicas acerca da utilização e os seus respectivos resultados futuros, tanto para a sobrevivência das futuras gerações quanto para o desenvolvimento do agronegócio, que depende diretamente dos recursos naturais.

Nessa conjuntura, como forma de caminho para a resolução da problemática da efetivação do direito ambiental procedimental, apresentou-se o Acordo de Escazú/2018 enquanto tratado internacional criado no âmbito da América Latina e Caribe com possibilidades de influência positiva quando ratificado pelo Brasil e outros países. A repercussão de sua implementação no aspecto procedimental do direito ambiental pode garantir aplicação efetiva da democracia ambiental que, conforme exposto, já havia normatização legal através da Convenção de Aarhus e do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, que configurava uma perspectiva de direito material. Com isso, o Acordo de Escazú/2018 foi criado a partir do previsto neste textos legais, com alguns diferenciais importantes, como é o caso da tutela dos direitos humanos às populações vulneráveis.

Assim, tudo isso reflete no agronegócio, sobretudo no que se refere à produção agrícola, pois utiliza dos recursos naturais presentes na natureza para que haja possibilidade de produção, justificando-se o objetivo de alcance da conscientização ambiental acerca do direito-dever de acesso à informação, participação nos processos de tomada de decisão e acesso à justiça em questões ambientais.

De fato, após ratificado pelo Brasil, o Acordo de Escazú poderá representar um caminho positivo na construção do país em um Estado democrático de Direito

39 PAROLA, J. "O Acordo de Escazu 2018: As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da Covid-19 no processo de ratificação". *Revista Culturas Jurídicas*. Vol. 7, n. 16, 255-287, jan./abr., 2020, p. 266-267. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404>. Acesso em: 19 mai. 2022.

ambiental, garantindo-se o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para e, conseqüentemente, trazendo reflexões sobre questões mais humanistas relativas ao meio ambiente e todos os riscos que sua exploração demasiada pode ocasionar, fator que muitas vezes é ignorado pela gestão pública, especialmente quando se trata da preocupação com o desenvolvimento do agronegócio.

Referências

- AMADO, F. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 28 mai. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.857.098/MS*, Relator: Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=acordo+de+escazu. Acesso em: 17 mai. 2022.
- CANOTILHO, J. J. G. "O direito ao ambiente como direito subjectivo". In: *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª ed. 2008.

- CARVALHO, D. W. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3. 2017.
- CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Países da América Latina e do Caribe reafirmam o Acordo de Escazú como ferramenta fundamental para assegurar um meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras*. Santiago: Nações Unidas: 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/paises-america-latina-caribe-reafirmam-o-acordo-escazu-como-ferramenta-fundamental>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- FAO – Organização das Unidas para a Alimentação e a Agricultura. *SOFI 2021: Relatório da ONU destaca impactos da pandemia no aumento da fome no mundo*. Roma, 12 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- MAZZUOLI, V.; AYALA, P. "Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus". *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-328, jan./jun. 2012, 306 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24004>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- NOGUEIRA, L. P. *Organismos geneticamente modificados em Estados de Direito Ambiental: questões jurídicas em torno da produção de OGMs para fins agrícolas, alimentares e energéticos*. p. 34. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, 153 p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/31890>. Acesso em: 11 mai. 2022.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92)*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AARHUS. *Convenção Sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*. UM/ECE, Aarhus, 25 jun. 1998.
- PARIS SPINK, M. J. "Viver em áreas de risco: entre gestão de desastres ambientais e os sentidos de risco no cotidiano". *Ciência & Saúde Coletiva*. p. 3743-3754. Set. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/bX3dCcvD3mGmgbsRPSDhtNf/?lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2022
- PAROLA, J. "O Acordo de Escazu 2018: As novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da Covid-19 no processo de ratificação". *Revista Culturas Jurídicas*. Vol. 7, n. 16, 255-287, jan./abr., 2020, p. 282-283. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- PORTO, M. F. "Riscos, incertezas e vulnerabilidades: transgênicos e os desafios para a ciência e a governança". *Revista Política e Sociedade*. n. 7, p. 77-103, out. 2005. p. 79. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1966/1717>. Acesso em: 18 mai 2022
- SARLET, I. W. FENSTERSEIFER, T. "Direitos ambientais procedimentais: Acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental". *Revista Novos Estudos Jurídicos*. v. 23. n. 2, mai-ago, 2018. p. 421. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v23n2.p417-465>. Acesso em: 29 jun. 2022.

TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. "O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil". *Revista Veredas do Direito*. v. 18, n. 42, set./dez. 2021. p. 223-245. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: 17 mai. 2022.